

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 74/93

SÚMULA: Altera o disposto contido no artigo 5º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993.

Art. 1º - Fica alterado o disposto contido no artigo 5º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município, cabendo à donatária inadimplente, o ressarcimento aos cofres públicos pelas horas/máquina dispendidas na execução de serviços de terraplenagem, conforme ordem de serviço e controle do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

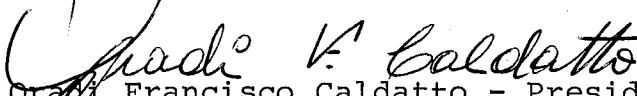
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 74/93, de autoria do ilustre Vereador Oradi Francisco Caldato, o qual solicita o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar o disposto contido no artigo 5º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, para incluir penalidade ao donatário que não implantar a respectiva unidade industrial, com o ressarcimento aos cofres públicos pelos serviços de terraplenagem realizado no imóvel objeto da doação.

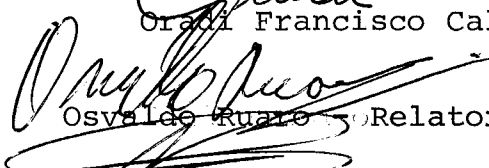
Tal iniciativa visa coibir abusos e prejuízos à municipalidade.

Diante disso, emitimos parecer favorável a aprovação da matéria.

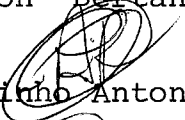
É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 03 de novembro de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Osvaldo Ruaro - Relator


Nelson Bertani


Carlinho Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

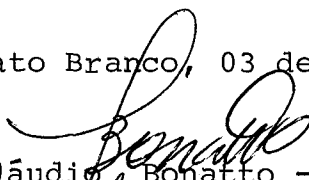
COMISSÃO DE MÉRITO

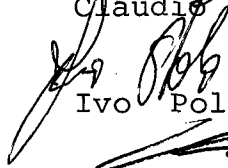
Analizando o Projeto de Lei nº 74/93, de autoria do ilustre Vereador Oradi Francisco Caldato, que objetiva inserir na Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, penalidade ao donatário que não implantar a respectiva indústria dentro das condições que estabelece a Lei, com o devido ressarcimento aos cofres públicos pelos serviços de terraplenagem efetuado no imóvel objeto da doação.

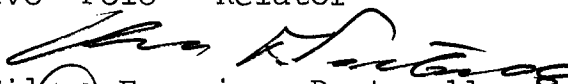
Diante disso, emitimos parecer favorável a aprovação da matéria, por estar contemplado em tal iniciativa, oportunidade, utilidade e conveniência.

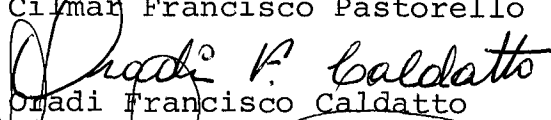
É o nosso parecer, sub censura.

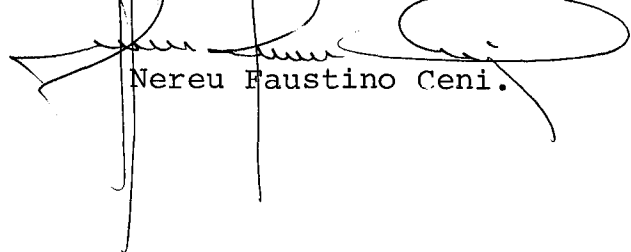
Pato Branco, 03 de novembro de 1.993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Ivo Polo - Relator


Cilmar Francisco Pastorello


Oradi Francisco Caldato


Nereu Faustino Ceni.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 74/93

SÚMULA: Altera o disposto contido no art. 5º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993.

PARECER: A presente proposta pretende instituir novas penalidades as empresas que receberem imóveis para instalação de indústrias e que descumprirem as condições estabelecidas na Lei nº 1.207/93, especialmente a restituição, aos cofres públicos, dos gastos efetuados com serviços de terraplenagem, executados no imóvel objeto da doação.

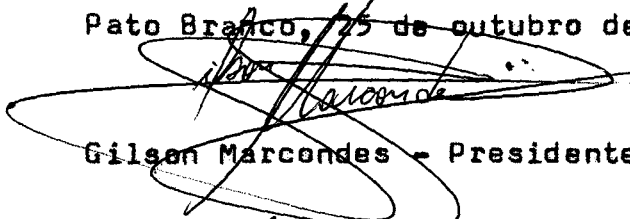
O Projeto, de autoria do Vereador Oradi Francisco Caldato, é oportuno, uma vez que, neste ano de 1.993, ocorreram problemas com imóvel doado para a indústria Ouroplaca, a qual recebeu a terraplenagem do terreno e, posteriormente, desistiu em instalar-se no local, sem dar explicações ao Poder Executivo e a esta Casa de Leis, que aprovou, sem restrições, a doação acima referida.

Este tipo de atitude, por parte da donatária, deve ser rigorosamente coibida, evitando-se abusos e prejuízos à Municipalidade.

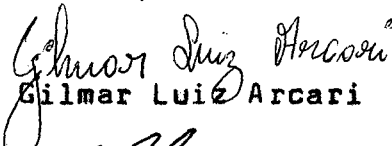
A proposição tem amparo legal e está apta a seguir sua regulamentar tramitação e aprovação, motivo pelo qual emitimos PARECER FAVORÁVEL.

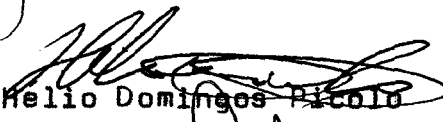
É o nosso parecer, SMJ.

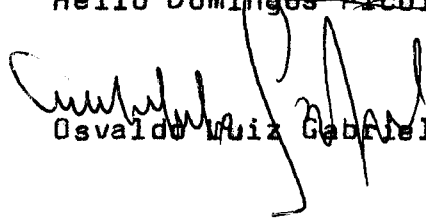
Pato Branco, 25 de outubro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


José Ferreira Alves - Relator


Gilmar Luiz Arcari


Helio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel

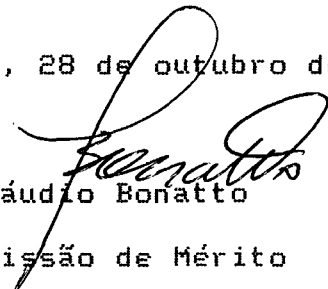
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 74/93

O Presidente da Comissão de Mérito, abaixo assinado, nomeia como Relator, o Vereador IVO POLO o qual terá prazo de 10 (dez) dias para dar parecer ao Projeto de Lei nº. 74/93 - que Altera o disposto contido no artigo 5º da Lei 1207 de 03 de maio de 1993, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pato Branco, 28 de outubro de 1993.



Cláudio Bonatto

Comissão de Mérito

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

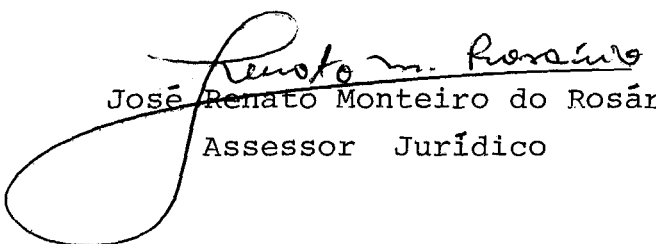
Busca o Verador Oradi Francisco Caldato, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar o disposto contido no artigo 5º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, que institui normas para doação de imóvel público à atividades industriais, para incluir a seguinte redação: "...cabendo à donatária inadimplente, o ressarcimento aos cofres públicos pelas horas/máquina dispendidas na execução de serviços de terraplenagem, conforme ordem de serviço e controle do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal".

A proposição impõe penalidade à donatária que descumprir as condições dispostas na Lei nº 1.207/93, fazendo-a restituir aos cofres públicos os gastos efetuados com serviços de terraplenagem, executados no imóvel objeto da doação, para a implantação de indústria.

Diante do exposto e por não encontrarmos dispositivo legal que impeça a efetivação de tal penalidade, é que fornecemos parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de outubro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

RECEBIDO	
Data 20/09/93	Hora 10h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

O Vereador que este subscreve, ORADI FRANCISCO CALDATTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 74/93

Súmula: Altera o disposto contido no artigo 5º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993.

ART. 1º - Fica alterado o disposto contido no artigo 5º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município, cabendo à donatária inadimplente, o ressarcimento aos cofres públicos pelas horas/máquina dispendidas na execução de serviços de terraplenagem, conforme ordem de serviço e controle do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 20 de setembro de 1.993.

[assinatura]
Oradi Francisco Caldato

Vereador Proponente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.207

Data: 03 de maio de 1.993.

SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;

II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas da implantação;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;

V - destinação de geração de tributos municipais;

VI - orçamento da receita e da despesa;

VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto a instituições de crédito;

VIII - organização empresarial;

IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria prima até o produto acabado;

X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";

XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.02

Parágrafo 1º - Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um Corretor de Imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários à terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 4º - As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer onus para o Município.

Art. 6º - A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Art. 8º - Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º - As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II, e III do artigo 1º, e artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

- I - inalienabilidade permanente;
- II - apresentação de estatuto social;
- III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;
- IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;
- V - receita anual da entidade;
- VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1.990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de maio de 1993.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL